



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 660-B, DE 2011 **(Da Sra. Nilda Gondim)**

Acrescenta dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 1990, para agravar penalidades por crimes e infrações administrativas cometidas contra a criança e o adolescente com deficiência; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO DE LUCENA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte Artigo 227-A à Lei nº 8.069, de 1990:

“Art. 227-A. As penas definidas neste capítulo serão acrescidas em 1/3 (um terço), caso a vítima seja criança ou adolescente com deficiência.”(NR)

Art. 2º Acrescente-se ao Capítulo II, do Título VII, da lei nº 8.069, de 1990, a seguinte Seção I, passando os artigos nºs. 245 até 258-B a comporem a Seção II do mesmo capítulo, a ser intitulada “Das Infrações Administrativas em Espécie”:

“Art. 244-B.....

Capítulo II

Seção I

Disposições Gerais

Art. 244-C. As penas definidas neste capítulo serão acrescidas em 1/4 (um quarto), caso a vítima seja criança ou adolescente com deficiência.

Seção II

Das Infrações Administrativas em Espécie

Art. 245.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor em noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ações delituosas contra a criança e o adolescente encontram-se entre as mais graves abominações praticadas pela humanidade. A criança e o

adolescente devem ser cuidados, zelados com amor e atenção, devem ser providos de todas as formas de proteção social.

Qualquer crime ou infração administrativa cometida contra esse segmento deve ser punido de forma severa e imediata, posto que sejam agressões que se pratica não apenas contra o mais frágil, mas especialmente contra o futuro e a sobrevivência da própria sociedade civilizada.

Não bastasse esse nível de severidade, o ato delituoso que tem como vítima a criança ou o adolescente com deficiência assume grau de crueldade ainda mais acentuado.

São seres humanos muitas vezes incapazes de compreender, ou mesmo de se defenderem minimamente em situações dessa natureza. Inobstante a isso, esses delitos não deixam de acontecer no dia-a-dia da sociedade.

Considero que, acrescentar dispositivos que agravem as penalidades descritas no ECA que sejam praticadas contra o menor com deficiência seja alteração muito oportuna ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, conto com o apoio e atenção de meus nobres pares, Deputados e Deputadas Federais, para o sucesso da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, 03 de março de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 227. Os crimes definidos nesta lei são de ação pública incondicionada.

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#))

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão "pátrio poder" alterada pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuído pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às

diretrizes da política de atendimento fixados no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de criar agravamento das penas para quem comete crimes contra criança e adolescente portadores de deficiência.

A justificação elenca razões humanitárias para aumentar a proteção penal dos mais frágeis.

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica desta Comissão Permanente, certamente o Projeto merece aprovação.

As modificações propostas aperfeiçoam a legislação vigente de forma clara e simples, acrescentando maior rigor ao tratamento daquele que cometem crimes contra crianças e adolescentes portadores de deficiências.

Obviamente essas condutas são mais graves do que a conduta dos que ofendem crianças e adolescentes sadios, provocando maior repulsa da sociedade, que deve ser expressa pelo tratamento penal mais grave da questão.

Cremos que no mérito seja de se aprovar a proposta, uma vez que auxiliará no aperfeiçoamento da legislação protetiva das crianças e adolescentes.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 660, de 2011.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 660/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto de Lucena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosinha da Adefal, Walter Tosta, William Dib, André Zacharow, Dr. Rosinha, Elcione Barbalho, Gorete Pereira, Jô Moraes, Luiz Carlos Setim, Manato, Padre João, Pastor Eurico e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado MANDETTA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de impor penas mais rigorosas para os crimes e infrações perpetrados contra crianças e adolescentes portadores de deficiência.

Alega a nobre Autora do Projeto de Lei que *“ações delituosas contra a criança e o adolescente encontram-se entre as mais graves abominações praticadas pela humanidade. A criança e o adolescente devem ser cuidados, zelados com amor e atenção, devem ser providos de todas as formas de proteção social”*.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei foi aprovado.

Compete a esta Comissão o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União legislar sobre essa matéria bem como à legitimidade de iniciativa para a apresentação de projeto de lei nos termos estabelecidos pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta é de bom alvitre, buscando proteger as crianças e adolescentes, que, por sua condição de maior fragilidade, são mais vulneráveis à prática de crimes, merecendo uma proteção mais adequada por parte do sistema jurídico e das autoridades.

Até mesmo em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o rigor das penas propostas se justifica e se impõe, na medida em que esses crimes causam maior impacto na sociedade e no bem juridicamente tutelado.

A cada dia, aumenta o número de crimes violentos praticados contra crianças e adolescentes, como maus tratos, lesão corporal, abandono material e moral e até mesmo assassinado, situação esta que exige uma atitude firme por parte do legislador no que diz respeito à punição e à prevenção dessas práticas criminosas.

Todavia, entendemos que o Projeto pode ser mais benéfico ainda à proteção dos jovens, se contemplar com maior rigor os crimes cometidos

contra criança e adolescente com deficiência, tendo em vista a peculiaridade do caso.

No art. 227-A, sugere-se que as penas definidas nesse capítulo sejam acrescidas de um terço até a metade, caso a vítima seja criança ou adolescente com deficiência.

No que tange ao art. 244-C, as penas definidas nesse capítulo devem ser acrescidas em dobro caso a vítima seja criança ou adolescente com deficiência.

Desse modo, entendo que o Projeto de Lei aperfeiçoa o Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando uma política criminal consentânea com a proteção que o Estado deve proporcionar às crianças e adolescentes, nos moldes traçados pelo art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 660/2011, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2011

Acrescenta dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 1990, para agravar penalidades por crimes e infrações administrativas cometidas contra a criança e o adolescente com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva punir com mais rigor os crimes cometidos contra criança e adolescente com deficiência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte Artigo 227-A à Lei nº 8.069, de 1990:

“Art. 227-A. As penas definidas neste capítulo serão acrescidas de um terço até a metade, caso a vítima seja criança ou adolescente com deficiência.

Art. 3º Acrescente-se ao Capítulo II, do Título VII, da lei nº 8.069, de 1990, a seguinte Seção I, passando os artigos nos. 245 até 258-B a comporem a Seção II do mesmo capítulo, a ser intitulada “Das Infrações Administrativas em Espécie”:

“Art. 244-B.....

Capítulo II

Seção I

Disposições Gerais

Art. 244-C. As penas definidas neste capítulo serão acrescidas em dobro, caso a vítima seja criança ou adolescente com deficiência.

Seção II

Das Infrações Administrativas em Espécie

Art. 245.....”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 660/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Chico Alencar, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, José Nunes, Laercio Oliveira, Luiza Erundina, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Renan Filho, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO

PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2011

Acrescenta dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 1990, para agravar penalidades por crimes e infrações administrativas cometidas contra a criança e o adolescente com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva punir com mais rigor os crimes cometidos contra criança e adolescente com deficiência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte Artigo 227-A à Lei nº 8.069, de 1990:

“Art. 227-A. As penas definidas neste capítulo serão acrescidas de um terço até a metade, caso a vítima seja criança ou adolescente com deficiência.

Art. 3º Acrescente-se ao Capítulo II, do Título VII, da lei nº 8.069, de 1990, a seguinte Seção I, passando os artigos nos. 245 até 258-B a comporem a Seção II do mesmo capítulo, a ser intitulada “Das Infrações Administrativas em Espécie”:

“Art. 244-B.....”

Capítulo II

Seção I

Disposições Gerais

Art. 244-C. As penas definidas neste capítulo serão acrescidas em dobro, caso a vítima seja criança ou adolescente com deficiência.

Seção II

Das Infrações Administrativas em Espécie

Art. 245.....”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
